



2. C C	PLANO DE CONTAS DO U. De 25/07/1990 Rubrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-024.408/88-19

MAPS

Sessão de 12 de janeiro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.102

Recurso n.º 82.845
Recorrente USINA MANOEL COSTA FILHO S/A
Recorrid a: SUP. REG. IAA - RECIFE-PE

IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL - A compensação entre créditos tributários da União e eventuais créditos do sujeito passivo junto a ela constitui excepcionalidade de da qual só se cogita se há expressa previsão legal para a hipótese. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MANOEL COSTA FILHO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1990

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTH, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. HV



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-024.408/88-19

Recurso n.º: 82.845
Acordão n.º: 202-03.102
Recorrente: USINA MANOEL COSTA FILHO S/A

RELATÓRIO

A empresa foi notificada em 16.11.84 , N.L fls. 02, por ter dado saída de seu estabelecimento a 99.175 scs. de açúcar sem proceder ao recolhimento da contribuição do I.A.A. de que trata o art. 3º do Dec. Lei 308/67 e do Adicional, de que trata o art. 1º do Dec. Lei 1952/82, no período de 01.09.84 a 30.09.84 , perfazendo um débito de valor original de Cr\$585.255.265.

Inconformada com o lançamento, a Notificada impugnou o feito, reconhecendo que efetivamente não procedeu ao recolhimento da Contribuição e do Adicional ora reclamado mas que, por outro lado, ela, impugnante, é credora do I.A.A. do valor correspondente a 1.067.788 sacos de polietileno que aquele Instituto lhe deve na forma dos arts. 12 e 17 da Resolução 01/77 de 12/05/77.

Pretende a autuada que se promova a compensação de seu débito com o seu crédito, por ser esta uma das formas preconizadas pelo Código Civil Brasileiro para a extinção da obrigação, e é, uma forma de pagamento.

Entende, assim, não ter fundamento a Notificação pois que o pagamento foi efetuado.

A decisão de primeira instância, não faz qualquer refe-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024-408/88-19

Acórdão nº 202-03.102

rência à compensação alegada pela impugnante, julgando procedente a Notificação nos termos em que foi formalizada, aplicando-lhe a multa de 50% por não ser reincidente específica.

Em Recurso contra a decisão singular, a ora Recorrente apela para o CONDEL, deduzindo as mesmas razões já examinadas na fase impugnatória, isto é, a compensação de seus débitos com seus créditos.

Há no processo, às fls. 26, parecer da Procuradoria do I.A.A., no qual o parecerista diz que a dívida do I.A.A. alegada pela Notificada não foi comprovada por ela, a quem cabia produzir esta prova e como não houve contestação do débito levantado o pina por que se negue provimento ao recurso.

O Procurador-Geral do I.A.A. acolheu o parecer no sentido da negativa do provimento ao recurso.

Às fls. 33 há o Termo de Entrega do processo à Secretaria da Receita Federal, em 07.06.88.



É o relatório.

Processo nº 10.768-024.408/88-19

Acórdão nº 202-03.102

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

A Recorrente não discute a procedência do crédito tributário que lhe está sendo exigido, ao contrário, até o reconhece, e, em seu favor, traz à colação um suposto crédito que diz ter para com o I.A.A., relativo a 1.067.788 sacos de polietileno, nos termos dos arts. 12 e 17 da Resolução 01/77 de 12/05/77, em relação ao qual não junta qualquer tipo de prova e nem mesmo declina o valor daquele suposto crédito. Mais, ainda, a mesma alegação, a Notificada faz em pelo menos um outro processo que me foi distribuído neste período de Sessões, pretendendo, ao que parece que seu crédito, se existe, seja capaz de cobrir qualquer débito que se lhe exija.

A Recorrente, na sua postulação, pretende se socorrer da figura da compensação como forma de pagamento de obrigação nos termos do Código Civil Brasileiro. No entanto é o próprio C.C. que em seu art. 1.017, expecciona a compensação como forma de pagamento de obrigações fiscais, quando diz: "As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda." Igualmente, como não poderia deixar de ser, o C.T.N. em seu art. 170 condiciona a compensação à previsão legal, nos seguintes termos: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-024.408/88-19

Acórdão nº 202-03.102

sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Enquanto na lei Civil e Comercial a compensação é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória de dívida, no Direito Tributário o encontro de dívidas é raro e excepcional, salvo previsão expressa em lei.

Descartada a hipótese de compensação, resta o débito lançado contra a Recorrente que o reconheceu sem fazer-lhe qualquer tipo de oposição.

Voto, portanto, no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1990


ANTONIO CARLOS DE MORAES